



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Abelardo Luz

Avenida Padre João Smedt, 1667 - Bairro: Centro - CEP: 89830000 - Fone: (49) 3631-8124 - Email:
abelardoluz.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5003481-68.2022.8.24.0001/SC

AUTOR: SAIANA MARA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SAIANA MARA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que é segurada da previdência social e que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Narrou que, apesar disso, teve seu benefício negado por parecer contrário da perícia médica. Assim, argumentou que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença, pois preenche os requisitos necessários para tanto, pelo que devem ser julgados procedentes os pedidos formulados (evento 1, petição 1).

Recebida a inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita e, conforme orientação do ofício 01228/2017/NCPE/PSFCCO/PGF/AGU, adotou-se o procedimento invertido para a realização da perícia médica, que foi deferida e designada (evento 5).

O laudo pericial foi apresentado no evento 20, sobre o qual a parte autora se manifestou no evento 28.

O INSS apresentou resposta na forma de contestação (evento 30). Nela, pontuou os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, sustentando que a parte autora não os possui, uma vez que não há incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Houve réplica (evento 34).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Profiro o julgamento conforme o estado do processo, porquanto, na forma do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, sendo suficientes para o deslinde da causa a perícia judicial efetivada e os documentos constantes nos autos.

Pretende a parte autora provimento judicial que lhe assegure a concessão, pelo instituto réu, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença, tendo em vista que padece de síndrome do túnel do carpo que a torna inapta para o trabalho.

De início, não há falar em cerceamento de defesa, pois o perito nomeado, além da confiança do juízo e da larga experiência profissional, possui título de especialista em medicina legal e perícias médicas e medicina do trabalho, estando habilitado, portanto, a realizar perícias em qualquer das áreas da medicina.

Além do mais, de acordo com parecer emitido pelo Conselho Federal de Medicina sobre a temática das perícias judiciais, “*Não é necessário que o médico, atuando como perito, seja especialista em determinada área para poder emitir parecer sobre assuntos das diversas especialidades, pois os conhecimentos adquiridos nas escolas médicas o habilitam a entender os procedimentos e condutas de outras especialidades médicas. Existe vedação apenas para o anúncio de especialidade que não esteja registrada no CRM. O médico que não se considere apto para realização de perícia em determinada área poderá solicitar a sua destituição.*” (CFM, Parecer n. 09/2016).

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência evidencia a necessidade de especialista somente quando a perícia não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica ou apresenta-se insuficiente ou contraditória, o que não se amolda ao caso dos autos, uma vez que o laudo foi suficientemente esclarecedor para formar a convicção do juízo.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. A falta da prova da incapacidade para o exercício de atividade laboral, ou da qualidade de

segurado ou do cumprimento da carência na data de início da incapacidade, impede a concessão de benefício. 3. Não há necessidade de realização de nova perícia com especialista diverso quando o laudo pericial apresentado esclarece os fatos de modo suficiente para formar a convicção do juízo, não havendo cerceamento de defesa. (TRF4, AC 5001365-64.2019.4.04.9999, décima turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 12/06/2023).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. NULIDADE DA PERÍCIA NÃO VERIFICADA. 1. Em regra, o clínico geral ou médico de diferente especialidade acha-se profissionalmente habilitado para reconhecer a existência de incapacidade para o trabalho nos casos de ações previdenciárias. 2. Quando, porém, a situação fática implica a necessidade de conhecimentos especializados diante da natureza ou complexidade da doença alegada, justifica-se a designação de médico especialista, situação não configurada nos autos. (TRF4, AC 0002043-38.2017.4.04.9999, sexta turma, Rel. Taís Schilling Ferraz, D.E. 14/11/2018).

Quanto à impugnação ao laudo, importa esclarecer que avaliação pericial não contém qualquer irregularidade técnica, uma vez que o *expert* examinou a parte autora, justificou suas conclusões e respondeu a todos os quesitos apresentados, os quais são suficientes à elucidação da questão posta em juízo, de modo que inexistem omissões ou inexatidões que imponham a necessidade de complementação ou repetição da prova.

Como preceitua o art. 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Neste sentido, "(...) o juiz não está adstrito a nenhuma prova. A sua convicção deve ser formada a partir do conjunto probatório" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Ademais, é evidente que o fato de a conclusão do perito ser diversa de outros elementos contidos nos autos não é suficiente para desconstituir o laudo pericial, mormente porque todos os exames e atestados médicos foram considerados na análise, muito embora para se concluir em sentido diverso.

Deste modo, rejeito as impugnações apresentadas.

Funda-se o pleito, essencialmente, na suposta incapacidade da parte autora para o trabalho.

Com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

No que tange ao auxílio-doença, estabelece o art. 59 da Lei n. 8.213/91: "*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Estabelecida essa premissa, necessário verificar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado.

A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência serão examinados em momento posterior, diante da necessidade de se analisar em conjunto a contemporaneidade destas condições com o fato gerador do benefício, isto é, o início da incapacidade laborativa.

Assim, resta saber se a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa e qual a causa da eventual incapacidade.

In casu, depreende-se do laudo pericial do evento 20 que, após a realização de exame físico e análise dos documentos médicos o perito concluiu que "*o(a) autor(a) não apresenta incapacidade para a atividade profissional informada, haja vista ausência de alterações significativas ao exame físico atual e aos documentos médicos, sendo que tais documentos comprovam as doenças mencionadas, mas não comprovam incapacidade, nesse momento ou em data anterior, quando afastado(a) das atividades e, sem receber o benefício pretendido. As patologias mostram-se controladas pelo tratamento já realizado. O quadro atual é compatível com a atividade informada. Não há indícios de agravamento do quadro pela avaliação médica atual. Dessa forma, considerando quadro atual, idade e grau de instrução do(a) autor(a), não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, pois não comprova incapacidade, sendo considerado(a) APTO(A)*".(vide exame físico e conclusão, fls. 3/4).

Em relação à causa, o *expert* afastou a correlação da moléstia com a atividade desempenhada pela parte autora.

Nesse contexto, sabe-se que a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a presença de incapacidade laborativa em caráter omni-profissional e permanente, insuscetível de reabilitação, nos moldes do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o que não se amolda ao caso dos autos.

Não estão presentes, igualmente, os requisitos legais para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, dada a ausência de incapacidade temporária ou de redução permanente da capacidade laboral.

Verifica-se, assim, que não apresenta a parte autora moléstia que a incapacite ao exercício das suas atividades laborativas, razão pela qual deve prevalecer a decisão administrativa que negou o benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da presente ação previdenciária, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC, ficando suspensa sua execução enquanto durar a hipossuficiência financeira (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Requisitem-se os honorários periciais, procedendo às intimações necessárias independentemente de nova determinação, caso esta providência ainda não tenha sido observada.

Havendo recurso de apelação (art. 1.009, CPC), intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, CPC).

Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM BORGES DOS REIS, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045048416v4** e do código CRC **bcac273e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIAM BORGES DOS REIS
Data e Hora: 29/6/2023, às 19:39:35

5003481-68.2022.8.24.0001
310045048416.V4

